



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.418

Recurso nº 82.917 - IRPJ - EXS.: DE 1975 a 1980

Recorrente UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE RIO CLARO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - O percentual do imposto incide sobre 15% a 50% da Receita Bruta.

COOPERATIVA - UNIMED - Verificando-se, através de seus contratos, que a sociedade pratica atos de mercancia, não pode, a cooperativa, gozar do benefício da não incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE RIO CLARO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o tributo de Cr\$ 98.017,00 para Cr\$ 29.405,10, no exercício 1975.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

25 JUN 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).
Ausente o Conselleiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

ADOTADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

52 JUN 1981



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/009.296/80

RECURSO N.º: 82.917

ACÓRDÃO N.º: 101-72.418

RECORRENTE: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE RIO CLARO

R E L A T Ó R I O

UNIMED SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, com sede à Av. 4, nº 66, Rio Claro, SP, foi autuada pelo seguinte fato gerador: "A empresa, no ano-base de 1974 não manteve escrituração regular, conforme preceitua o art. 135 e segts.- do RIR/75, o que dá ao Fisco a Faculdade de arbitrar o lucro s/ a Receita Bruta. Nos anos-base de 75/79 apurou regularmente o lucro. Em todo o período auferiu somente receitas provenientes de operações com terceiros e/ou alheias às suas atividades. Os resultados positivos das atividades de fornecimento de serviços e não associados é tributável consoante o art. 112, II do Decreto 76.186/75".

De fls. 88 a 96, a empresa ofereceu, em síntese, as seguintes razões de impugnação:

O Sr. Fiscal autuante considerou a prestação de serviços por parte dos cooperados aos pacientes dos médicos, como operações com terceiros. Mas não seria normal que os médicos constituíssem cooperativa, para constituírem eles mesmos os serviços que a sociedade gerasse. Do mesmo modo inexistiria qualquer outro tipo de cooperativa, desde que os produtores e agricultores seriam obrigados a consumir sua própria produção. O raciocínio leva ao cúmulo da inexistência do cooperativismo no Brasil, quando existe uma lei que rege este tipo societário, a Lei nº 5.764/71.

Acórdão nº 101-72.418

O art. 112 veicula regra de não incidência tributária, reconhecida pelo Ato Declaratório 73/75. Portanto, o ato cooperativo está fora do campo que gera o imposto de renda. Como a cooperativa não possui finalidade de lucro, não está mesma sujeita ao imposto de renda.

Os artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei Cooperativista autorizam operações com terceiros, limitando à exigência de resultados positivos sobre essas operações. É justamente aqui que o Fisco labora em erro. Em vez de ser operações com terceiros, os contratos celebrados em nome dos cooperados e dos serviços filiais são atos cooperativos. A cooperativa representa a projeção em grupo da atividade pessoal do associado. O cooperado é associado e usuário dos seus serviços. Conforme Walmor Franke, enquanto nas empresas não cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, na cooperativa a pessoa se associa para utilizar-se dos serviços da sociedade a fim de melhorar o seu próprio status econômicos. "É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente em relação a ela, o papel de sócio e usuário ou cliente. É o que, em direito cooperativo se exprime pelo nome de princípio da dupla qualidade, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem chamada lucro que, se não existisse a cooperativa, seria auferido pelo intermediário". O Estatuto da Cooperativa consagra no seu artigo 2º o princípio da dupla qualidade. A cooperativa age como mandatário dos cooperados. Presta serviços unicamente aos cooperados, não tendo fins lucrativos. A arrecadação da Unimed pertence unicamente aos cooperados.

A impugnante está autorizada a funcionar pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, depois de examinados por esse órgão os seus estatutos. A expedição da autorização de funcionamento é uma espécie de carta patente, sem a qual a cooperativa não adquire personalidade jurídica. O Fisco não tem poder para per-

Acórdão nº 101-72.418

quirir sobre a natureza de uma sociedade, constituída segundo uma norma legal vigente. Não tem, pois, validade o Auto de Infração, pois compara a cooperativa a uma sociedade comum, desprezando o Fiscal Autuante a hierarquia das normas.

Quanto às operações no sentido de corrigir monetariamente o numerário, a cooperativa teve o sentido de evitar a desvalorização do numerário momentaneamente em seu poder. Inexistindo lucro na atividade da Unimed, tal correção serve apenas para que os cooperados não sintam o fenômeno da desvalorização galopante.

A sociedade não está sujeita a obrigações acessórias. Se os mecanismos relativos a essas obrigações são erigidos em função da necessidade de se evitar que as empresas utilizem artifícios para evitar distribuição disfarçada de lucros, não existindo lucro, ela está fora do âmbito desta obrigação.

Por último, lembra a empresa que o ano-base de 1974 está decadente.

Consoante fls. 105 da decisão singular, foi excluída tributação o excedente do Lucro Arbitrado no exercício de 1975, bem como os juros de mora em todos os exercícios.

Em suas razões de recurso, de fls. 111 a 113, ratifica todas as suas alegações da impugnação e traz ao processo o Parecer Normativo CST nº 38, de 31 de outubro de 1980, publicado no DOU de 05 de novembro de 1980.

Em sessão de 23 de janeiro de 1980 foi convertido o julgamento em diligência pelo 1º Conselho, cuja resposta, de fls. 121, passa a ser lida em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.418

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Tudo se cinge em saber se a Unimed de Rio Claro se comportou de acordo com seu título de cooperativa ou não. Se ela agiu realmente como cooperativa, tem razão nas suas alegações. Se não agiu, não tem razão. Pois, é natural que não é só o título da sociedade que diz a natureza da sociedade, mas sobretudo os seus objetivos sociais. Versando a matéria sobre cooperativa, naturalmente a sociedade deve ser estudada sob o prisma da Lei nº 5.764.

Preliminarmente, ao afirmar, a empresa, que, sendo ela cooperativa, estaria ela dispensada de praticar as obrigações acessórias, está laborando em erro, pois nem mesmo as imunidades excluem as empresas de tais obrigações, conforme o § 1º do art. 9º do C.T.N.

Também alega, a empresa em foco, que estaria decadente o ano-base de 1974. O Auto de Infração é datado de 30 de abril de 1980. Conforme as normas legais de regência, o quinquênio decadencial começa a se contar do 1º ano, após a obrigação anual da apresentação da declaração de rendimentos. No ano de 1975 a empresa tinha obrigação de apresentar sua declaração, referente ao ano-base de 1974. O termo a quo para a contagem do período decadencial foi o dia 1º de janeiro de 1976 e o termo ad quem o dia 1º de janeiro de 1981. Portanto, também nesta questão não tem razão a empresa, embora a fiscalização tenha cometido um lapso no cálculo do imposto, que deve ser de 30% sobre o lucro calculado.

Quanto ao mérito de se ter a empresa comportado como sociedade cooperativa, consideremos a lei cooperativista, supra-mencionada.

Estudando esta lei, percebemos que podem existir os atos cooperativos, abrangidos por ela. As sociedades que prati

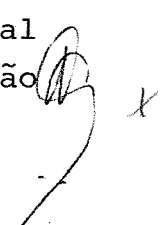
Acórdão nº 101-72.418

carem só atos cooperativos estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Podem existir atos não cooperativos, legalmente permitidos, que são aqueles descritos nos artigos 85, 86, e 88 da Lei nº 5.764. As cooperativas, que praticarem, além dos atos cooperativos, estes atos, gozarão do benefício, tendo, porém, a obrigação de escriturá-los em separado. Podem existir também atos praticados por cooperativas, os quais são cooperativos, nem são permitidos pela lei, então a cooperativa perde a sua característica e passa a ser tratada, como qualquer outra sociedade comercial.

O contrato de pré-pagamento, que se encontra de fls. 126 a 128, é um contrato de firma comercial, pois traz atos de comércio. Ali estão explícitos intermediações entre hospitais, por exemplo, e terceiros não associados.

Todas as receitas são escrituradas globalmente sob o título de Receita de Serviços Prestados, não existindo sequer a possibilidade de detectar, na contabilidade, quais são as receitas provenientes de atos cooperativos. Aliás, a Unimed perdeu a característica de cooperativa, desde que praticou atos de comércio não previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei Cooperativista.

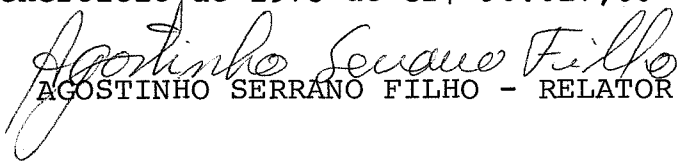
É precisamente este o pensamento do Parecer Normativo CST nº 38, no item 3: "Se conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diários e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é, evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde. Como estas obrigações contratuais não



Acórdão nº 101-72.418

poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercância, ou seja a intermediação".

Reportando-me às outras razões do voto do Dr. Amador Outerello Fernandéz, D.D. Presidente deste Conselho, no recurso nº 101-72.348, dou provimento parcial ao recurso para diminuir o imposto, no exercício de 1975 de Cr\$ 98.017,00 para Cr\$ 29.405,10.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ,

O inesquecível mestre PONTES DE MIRANDA, in Tratado de Direito Privado, vol. 49, §§ 5.247, ao tratar do "3. REGRAMENTO JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS", escreve (pág. 431/432):

"Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pré-eliminem esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré-eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento do que outros ganhem com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos. (pág. 431, grifamos).

.....

O que a cooperativa consegue eliminar é vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças.

O método de atividade, na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores, ou que levem à obtenção de melhor preço para os produtos, pois que produtores são os sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses."

Declara o autor citado que

"mais se coopera para se evitar o fim lucrativo de terceiros do que para se lucrar" (pág. 433).

e acrescenta:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

"Se há o elemento de percepção de lucros, fora da vantagem advinda da cooperação, a empresa adquire plus, que a faz sociedade senso estrito, ou misto de sociedade senso estrito e de cooperativa." (grifos da transcrição).

.....

"A sociedade cooperativa exige que a "mutualidade seja aberta entre sócios com o fim comum, pré-eliminador da intermediariedade prejudicial aos interessados na cooperação" (pág. 438)

.....

O fim da cooperativa é atribuir a cada sócio a diferença entre o custo ou preço na cooperativa e o custo ou o preço no mercado geral. Não pode ter caráter de especulação, nem mesmo de comércio." (pág. 447)

.....

As sociedades cooperativas de consumidores e de trabalhadores falta, de regra, qualquer elemento capitalístico,..." (pág. 448).

Segundo definição estabelecida no art. 24 do Decreto nº 22.239, de 19.12.32, são cooperativas de trabalho (profissional ou de classe)

"aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe - têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições do trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

A Lei nº 5.764, de 16.12.71 (vulgarmente denominada de LEI COOPERATIVISTA), define o "ato cooperativo" nos seguintes termos:

"Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais." (art. 79).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

aditando no parágrafo único do mesmo art. 79:

"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Portanto, é o "ato cooperativo" o ato típico que recebe a proteção da lei e, em consequência, deve ser ele o objeto dos benefícios creditícios e fiscais (inclusive a não incidência tributária)."

A definição de ato cooperativo mostra que a relação é sempre bipolar, alternando-se os associados e a cooperativa na posição de supridores e consumidores, conforme a espécie da cooperativa. A realização desses "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim", como declara WALMOR FRANKE, in Direito das Sociedades Cooperativas, são os atos praticados entre a cooperativa e o cooperado, dado que este não se relaciona juridicamente em termos cooperativos com não cooperados, assim, v.g., na cooperativa de produção o "ato cooperativo" é a entrega dos produtos pelo cooperado; na cooperativa de trabalho, é a colocação da mão-de-obra específica à disposição da cooperativa; na cooperativa de consumo, é o fornecimento dos bens ou utilidades ao associado. Todavia, para a existência do "ato cooperativo" ou negócio-fim é indispensável que sejam precedidos ou sucedidos de um negócio externo, ou de mercado, denominado "negócio com terceiros" ou "negócio-meio".

Acrescenta este autor que "o negócio interno ou negócio-fim está vinculado a um negócio externo, negócio de mercado ou negócio-meio. Este último condiciona a plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência". Assim: nas cooperativas de consumo, o negócio-meio é a compra de artigos domésticos, o negócio-fim é o fornecimento dos artigos aos sócios; nas cooperativas de trabalho o negócio-meio é a contratação dos serviços da categoria e o negócio-fim é o trabalho ofertado aos cooperados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

Além dos "atos cooperativos", e para a plena consecução dos objetivos cooperados a lei autoriza que:

a) as cooperativas de produção agropecuária e de pesca adquiram produtos de não cooperados para implementar o cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações (art. 85);

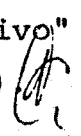
b) as cooperativas de consumo de bens e serviços, forneçam estes bens e serviços a não associados, também para atender aos objetivos sociais, de acordo com a Lei (art. 86) e, finalmente;

c) as cooperativas participem de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento dos objetivos acessórios ou complementares (art. 88).

Tendo em vista que esses atos expressamente enumerados (e todos condicionados) nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não são "atos cooperativos", embora não descaracterizem a natureza jurídica da cooperativa, por expressa permissão da lei; esta, todavia, impõe, nos artigos 87 e 88, parágrafo único, que:

a) esses resultados realizados com não associados sejam "contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos."

b) esses resultados sejam levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", o que implica dizer que esses resultados não poderão ser distribuídos aos cooperados, quer direta, quer indiretamente pela redução das despesas com que cada cooperado deve contribuir para a realização do ato cooperado (arts, 80 e 81).

Verifica-se, assim, que a própria lei definiu o "ato cooperativo" e também expressamente estabeleceu as exceções (numeros clausus), sem que dessas exceções conste a prática de qualquer "ato não cooperativo" pelas "cooperativas de trabalho" (profissionais ou de classe) 

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.296/80

Acórdão nº 101-72.418

Conseqüentemente, se se apura:

a) a prática de atos de comércio, não expressamente autorizados;

b) que a sociedade assume riscos capitalistas, não inerentes às cooperativas de trabalho (profissional ou de classe) ou;

c) que, quando embora pratique atos de comércio expressa e excepcionalmente permitidos:

c.1) não contabiliza os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo e a não distribuição direta ou indireta aos cooperados de benefícios que, por expressa determinação legal, não lhe pertencem;

c.2) embora contabilize os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo, tenha, direta ou indiretamente, distribuído os resultados das transações estranhas aos "atos cooperativos":

descaracterizada estará a empresa como sociedade cooperativa e defrontar-nos-emos com uma sociedade de natureza civil, ou civil e comercial (segundo os atos que pratique) para os efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda, independentemente:

a) da natureza jurídica adotada no ato de constituição ou;

b) do órgão público em que, eventualmente, tenha sido registrada;

eis que tais fatos não afastam a incidência da norma tributária.

Resumindo, foi a própria lei cooperativa que adotou, quanto a natureza dos atos praticados pelas cooperativas, a trilogia: 1º) ato cooperativo; 2º) ato não cooperativo autorizado por lei e; 3º) ato não cooperativo não autorizado, o que equivale a ato vedado, na sistemática da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

A interpretação sistemática da lei cooperativista e os princípios gerais de direito impõem consequências jurídicas diversas, sob a ótica tributária, às cooperativas, segundo a natureza dos atos que praticarem.

Se se limitarem à prática de atos cooperativos, como tal definidos no art. 79 da Lei 5.764, 16.12.71, como eles não implicam "operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", ex vi do art. 79, parágrafo único, da citada lei; se a cooperativa não obtiver outras receitas ou resultados que, força de lei, integram, como regra geral, a base de cálculo de todas as pessoas jurídicas: a Cooperativa não será contribuinte do Imposto de Renda, em virtude de seus atos se encontrarem no campo da não incidência.

Se essas sociedades, todavia, praticarem, além do "ato cooperativo", o que no Parecer Normativo — CST — nº 38/80, numa expressão feliz, denominou "Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos", cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais" e obedecer a todas as condicionantes estabelecidas na própria lei que os autoriza (contabilização em separado de receitas e despesas, não distribuição dos resultados etc): a Cooperativa terá fora do campo da incidência, apenas, o resultado dos "atos cooperativos".

Finalmente, se a Cooperativa praticar, além dos "atos cooperativos" e "atos não-cooperativos legalmente permitidos", atos da 3a. categoria, ou seja: "Atos Incompatíveis com o Regime Cooperativo", pois, como se declarou no aludido ato da Coordenação do Sistema de Tributação, "tendo a Lei nº 5.764/71 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico, podem ser exercitados pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que elas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades": a sociedade ficará sujeita a incidência sobre os resultados de todas as operações que praticar, eis que

a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

prática de outros atos não permitidos implica desvirtuamento da natureza jurídica da empresa.

Evidentemente que, embora os resultados se encontrem no campo da incidência, não é incompatível com o regime cooperativo, a percepção de eventuais resultados positivos decorrentes de expressa permissão legal, tal como o lucro inflacionário, ou de operações ou atos esporádicas (não operacionais), tais como os juros e correção monetária de parcelas esporadicamente aplicadas ou vinculadas a compromissos a prazo certo etc. Em idênticas condições se encontram os valores que compõem a base de cálculo do tributo, em razão da indedutibilidade de certos desembolsos levados a efeito pela sociedade.

Cuidando especificamente das Cooperativas de Médicos, declara o referido Parecer Normativo - CST - nº 38/80 no item 3:

"3. Das Cooperativas de Médicos

3.1 - Atos Cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89)..

3.2 - Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercância, ou seja a intermediação.

3.4 - Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa e entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 - Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escala da a outras, sob alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quiçá até serviço funerário."

No caso destes autos, observa-se ter ficado sobejamente comprovado, pela análise das diversas espécies de contratos por ela assinados, que a recorrente incide na prática de atos estranhos à cooperativa de trabalho (profissionais ou de classe) não autorizados por lei e que um dos fiscais autuantes, no contraditório à impugnação, às fls. 64, resumiu como:

"A captação de recursos financeiros mediante assinatura de contratos com particulares e empresas - forma disfarçada de seguro-saúde ou cobertura de despesas de hospitalização e cuida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.296/80

Acórdão nº 101-72.418

dos médicos, operações privadas de empresas seguradoras nacionais ou das que tenham sido autorizadas a funcionar no País — e atividade alheia ao objetivo social de uma verdadeira cooperativa. A autuada constitui-se de fato numa dessas instituições civis ou comerciais que prometem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, farmacêutica, odontológica ou hospitalar, através de qualquer modalidade (títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, etc.), de que trata a Instrução Normativa do SRF nº 16, de 11 de março de 1977."

Sem dúvida os compromissos constantes das diversas cláusulas, especialmente em face do estabelecido nos contratos "Plano "C" Pré-pagamento" e Plano Saúde "C" Individual ou Familiar" com assunção "teórica", inclusive, de vários riscos, desvirtuam e descaracterizam a sociedade recorrente como "sociedade cooperativa de trabalho ou profissional".

Na realidade, em face da sistemática da legislação societária e tributária, o campo reservado às sociedades cooperativas, em razão das conseqüências de toda a ordem que desse enquadramento advém, é legalmente delimitado e não poderia ser de outra forma, sob pena de, sob o manto do cooperativismo (leia-se da não incidência tributária, concorrência desleal, fuga a todo tipo de controles e responsabilidade) todas as sociedades civis e alguns comerciais passarem a proliferar sob o rótulo de sociedades cooperativas de Advogados, Contadores, Engenheiros etc., assumindo todo tipo de riscos; e o que é pior: se em alguma dessas cidades do interior todos os componentes da categoria resolver entrar para a cooperativa, a população teria de assinar um desses macabros contratos, sob pena de cair na vala comum dos hospitais do INPS.

Observa-se que a população que adere a esses contratos não tem condição de medir o custo/benefício, pois, sendo leigos os contratantes e estando essas sociedades, na prática, fora do campo das normas que regem e controlam a previdência privada, as limitações e direitos ficam ao exclusivo arbítrio dos elaborantes desses contratos. Noutros termos, parece que, em face da modalidade dos contratos de pré-pagamento, foi descoberta nova for

SERVICO PUBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

mula de captação de recursos da população desprotegida para uma classe de nível universitário, a quem todos nós, mais hoje, mais amanhã, teremos de recorrer.

Portanto, descaracterizada a recorrente da condição de "sociedade cooperativa", dado que contrata ela com a clientela, a preço global não discriminativo o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias, serviços hospitalares, serviços de laboratórios, medicamentos e outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, serviços estes que não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados por lei: deixam de gozar de qualquer privilégio fiscal, sujeitando-se a incidência normal das demais sociedades civis e comerciais, sob todas as operações por elas praticadas, eis que, somente se pode falar de "ato cooperativo" (fora da incidência tributária), quando esse ato seja praticado por uma entidade que cumpra todos os requisitos que a qualifiquem como "cooperativa". Quer dizer, embora a não incidência seja objetiva, e não subjetiva, no sentido de que atinge o ato, e não a entidade, a qualidade do ato depende de quem o pratica.

A base de cálculo não é somente o montante do que nas sociedades cooperativas recebe o nome de "sobras líquidas", eis que sendo as sobras apenas a diferença entre o valor provisoriamente pago aos cooperados (sócios) pela intitulada cooperativa (ou irregularmente pela sociedade e terceiro não sócio) e o valor final apurado, e, portanto sendo aquele (o valor provisoriamente pago) alterado ao livre arbítrio dos componentes da sociedade, elas sempre são inferiores ao verdadeiro lucro real.

Como componentes do verdadeiro lucro real, teremos, de um lado, as receitas de todos os tipos, inclusive as que irregularmente foram entregues diretamente pelos usuários dos serviços profissionais aos membros (sócios) da intitulada cooperativa e; de outro, como despesas, a mão-de-obra (pelo preço que seria pago pelo mercado de trabalho empregador e não o pago pela sociedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

pois este é manipulável no interesse da sociedade e sócio contra o Poder Público — ou pelo público consumidor) e o custo real dos demais componentes de que a sociedade se serviu para atender ao pactuado com os usuários.

Saliente-se que o custo real nem sempre é o efetivamente desembolsado, pois quando se trata de valores pagos a certos hospitais, laboratórios, etc. de propriedade de alguns ou de todos os cooperados, torna-se indispensável averiguar o preço real, de mercado.

Tanto o que seria o custo real da mão-de-obra do sócio, como o de qualquer outro componente, pode ser objeto de estimativa, comparando-os com os preços dos similares no mercado ou outros elementos de que se dispuser, glosando-se a diferença, mediante o acréscimo ao lucro real contabilizado.

Na hipótese de ser inviável a apuração do lucro real, face a impossibilidade de determinar um daqueles fatores, o recurso legal é o arbitramento da base de cálculo, segundo os índices estabelecidos na legislação de regência, levando-se em conta a preponderância da finalidade da receita (serviços a serem prestados) e não os custos dos serviços efetivamente prestados, dado que além de a lei tomar como parâmetros a receita e natureza dos serviços que a sociedade presta, os custos estão sujeitos a inúmeras manipulações, o que daria ensejo a um incalculável número de litígios, indesejados e totalmente evitáveis.

Neste ponto, lamentamos discordar das conclusões constantes do Parecer Normativo — CST — nº 38/80, as quais além de serem incompatíveis com as premissas adotadas no próprio parecer, não se amoldam, quer à lógica, quer à sistemática, da Lei nº 5.764/71, além de colocarem em cheque inúmeros outros princípios adotados pela Administração Fiscal, podendo dar origem a consequências imprevisíveis.

A jurisprudência deste Conselho está de acordo com este entendimento, como se observa pela transcrição das seguintes ementas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

a) Do Acórdão nº 68.102, prolatado pela 1a. Câmara em 28/08/75, à unanimidade:

"As cooperativas perdem a isenção no exercício em que, mesmo possuindo escrita regular, nessa não destacam os resultados positivos obtidos nas operações com os não associados."

b) Do Acórdão nº 111-00.476, prolatado pela 11a. Câmara em 16/03/76, à unanimidade:

"Cooperativa de serviços médicos e hospitalares: as rendas são tributáveis por disposição expressa de lei, que não contempla com favor isencional essa espécie de cooperativa e sujeita ao imposto de renda o fornecimento de bens e serviços a não associados. Recurso voluntário negado."

c) Do Acórdão nº 1.8.788, prolatado pela 8a. Câmara Provisória em 16/09/75, à unanimidade:

"Cooperativas cujas atividades estão enquadradas nos artigos 86 e 111 da Lei nº 5.764/71, não está isenta do imposto de renda."

Não discrepa desse entendimento o decidido pelo Acórdão nº 104-1.295, de 07/11/79, pois ali não chegou a ser apreciado o mérito e em cuja ementa se assentou:

"NÃO INCIDÊNCIA. Independe de prévio reconhecimento a não incidência do imposto de renda sobre sociedades cooperativas (art. 126, § 2º, do RIR/75)."

pois a "sociedade cooperativa", isto é, a sociedade que pratique "atos cooperativos" como definidos em lei, não carece de reconhecimento de isenção, pois esta ela não tem. Os "atos cooperativos" é que ficam fora do campo da incidência tributária, por expressa determinação legal; daí a jurisprudência reiterada pelo Conselho, assentada em inúmeros Acórdãos, assim ementada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

— Acórdão nº 101-72.029, de 21/01/81, unânime:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - GRATIFICAÇÕES E EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, reiterou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais."

— Acórdão nº 101-72.100, de 18/02/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - Esta sociedade não pode usufruir da isenção sobre rendimentos com "open market", nem com seguro em grupo, porquanto não são atos cooperativos, pois estes rendimentos não fazem parte de seu objetivo."

— Acórdão nº 101-72.308, de 20/05/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVAS - As operações alheias ao objeto social das Cooperativas, sujeitam-se à incidência normal do imposto de renda, não sendo alcançadas pela incidência."

Finalmente, não socorrem a autuada as alegações que, por derradeiro, foram sustentadas da tribuna, segundo as quais a recorrente estaria amparada no que dispõe o art. 86 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, e art. 135 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.76.

Em primeiro lugar porque só as cooperativas de consumo fornecem bens e serviços; quer a associados, quer a não associados; as cooperativas de classe, profissionais ou de trabalho nada fornecem aos seus associados; elas colocam à disposição de terceiros o trabalho de seus cooperativados.

Em segundo lugar, porque o invocado art. 135 do De

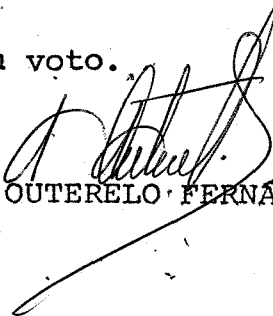
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.296/80
Acórdão nº 101-72.418

creto-lei nº 73/66, cuida de uma das modalidades de seguro-saúde, como se verifica da seção em que se insere, atividade esta sujeita a regulamentação própria, à obediência às resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Em terceiro lugar, porque, quando foi elaborada a lei cooperativista (Lei nº 5.764/71), de há muito havia sido publicado o Decreto-lei nº 73/66, portanto, caso fosse objetivo do legislador autorizar as cooperativas de trabalho a operar na modalidade de seguro-saúde - atividade onde o risco é inerente - não só teria de dizê-lo expressamente, como discipliná-lo; notadamente quando se trata de uma modalidade de captação de recursos da população menos protegida, isto é, dizendo respeito à economia popular não poderia ficar ao arbítrio de cada entidade estabelecer o prazo de carência que quisesse, determinar a prestação que bem entendesse e se eximir dos riscos que consultassem exclusivamente os seus interesses.

Por todas essas razões, entendo que as atividades da entidade recorrente extrapolam o campo reservado às simples cooperativas de trabalho, profissionais ou de classe, situando-se as suas atividades no âmbito de fiscalização de outros órgãos públicos diversos dos a que se submetem as cooperativas.

É o meu voto.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE